DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Legislativos 2
Outros atos de processo legislativo 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 001/2026

"Promulga a proposição legislativa cujo veto parcial do Exmo. Sr. Prefeito Municipal foi rejeitado por este E. Poder Legislativo, nos termos dos artigos 47, § 5º e 49, "a" e "b", ambos da Lei Orgânica Municipal e artigos 168, II e 169, I, "b", todos do Regimento Interno".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACIBA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 47, § 5º e 49, "a" e "b", ambos da Lei Orgânica Municipal e artigos 168, II e 169, I, "b", todos do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 020/2026, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na sessão legislativa ordinária realizada no dia 15 de Junho de 2026;

CONSIDERANDO a rejeição, pela Câmara de Vereadores, do veto parcial de Autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na Sessão Legislativa realizada no dia 17 de agosto de 2026, por unanimidade de votos contrários ao veto;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente cientificado acerca da rejeição do veto por este E. Poder Legislativo (conforme ofício 108/2026, Protocolo da Municipalidade nº 779, datado de 18 de agosto de 2026), ocasião em que lhe foi, inclusive, dada ciência inerente ao disposto no artigo 166, do Regimento Interno que prevê o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a sua promulgação, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara;

CONSIDERANDO que o artigo 165, § 3º do Regimento Interno é claro em fazer referência a suspensão do prazo no período de recesso exclusivamente para fins de apreciação pelo Poder Legislativo não produzindo qualquer efeito quanto aos demais prazos regimentais, notadamente no que concerne aos atos inerentes a promulgação;

CONSIDERANDO o lapso temporal e a inércia do Exmo. Sr. Prefeito Municipal no tocante a promulgação do dispositivo municipal no prazo regimental, previsto no artigo 166;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47, § 5º e 49, "a" e "b", ambos da Lei Orgânica Municipal c.c. o disposto nos artigos 168, II e 169, I, "b", todos do Regimento Interno que prevê expressamente que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação.

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR** a **Lei Ordinária nº 914/2026**, oriunda do Projeto de Lei 020/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo veto parcial aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal fora rejeitado em sessão legislativa ordinária por unanimidade de votos contrários ao referido veto.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Plenário *"Vereador Dauton Gabeloni"*, em 03 de setembro de 2.026.

Presidente **JOÃO ROBERTO BERNARDO**

LEI Nº 914/2026,
DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

SÚMULA: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2027, e dá outras providências. "

O Presidente da Câmara Municipal de Taciba.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da alínea "a", do artigo 49 da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I (V)- Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custos;

Anexo II (VI)- Descrição das ações dos programas por unidades executoras;

Anexo III- Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I- Metas Anuais;

Demonstrativo III- Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo IV- Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas;

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II- Municipalização parcial do ensino fundamental, da primeira à quinta série;

III- Dar apoio aos estudantes carentes, de forma a prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV- Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V- Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI- Assistência á criança e ao adolescente;

VII- Melhoria da infra-estrutura urbana;

VIII- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema único de Saúde;

IX- Austeridade na gestão dos recursos públicos;

X- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 3º- A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º- O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal

II - o orçamento da seguridade social

Art. 5º- A proposta orçamentária para o ano 2027, conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo II que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I- as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II- na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III- as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2026, observando a tendência de inflação projetada no PPA.

IV- As despesas serão fixadas, no mínimo, por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001 e o Artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V- Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação com patrimônio público;

VI- não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas por antecipação da receita orçamentária;

VII- os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º- Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por Decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º- A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º- Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

I. Alimentação escolar

II. Atenção á Saúde da população;

III. Pessoal e encargos sociais;

IV. Sentenças Judiciais;

Art. 7º- Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, editará portaria estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º- As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 7º-A. O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027 reserva própria para o atendimento das emendas parlamentares individuais impositivas, em conformidade com o art. 166, §§ 9º, 10 e 11, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 126, de 22 de dezembro de 2022.

§ 1º. O valor total da reserva de que trata o caput será de até 0,9% (nove décimos) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos §§ 6º e 7º inseridos pela Emenda a LOM nº 01/2028.

§ 2º. A destinação dos recursos da reserva dar-se-á por meio de emendas individuais impositivas apresentadas e aprovadas pelo Poder Legislativo em conjunto com a Lei Orçamentária Anual, observados os limites e procedimentos estabelecidos neste artigo.

§ 3º. As emendas de que trata o parágrafo anterior deverão, obrigatoriamente:

I – ser compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029;

II – indicar os programas e ações já existentes no Projeto de Lei Orçamentária aos quais os recursos serão alocados, sendo vedada a criação de novas ações orçamentárias por meio de emenda;

III – observar critérios de transparência, rastreabilidade e identificação do autor da emenda, bem como do beneficiário final dos recursos; e

IV – conter justificativa detalhada do interesse público envolvido, com indicação clara do objeto a ser executado.

§ 4º. Na indicação dos beneficiários dos recursos, deverão ser observados os seguintes limites:

I – do valor total das emendas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o § 9º do art. 166 da Constituição Federal;

II – as emendas que beneficiarem entidades do terceiro setor deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas de parcerias aplicáveis; e

III – fica vedada a destinação de recursos a entidades ou objetos que não atendam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º. Os eventuais impedimentos de ordem técnica ou legal que inviabilizem a execução de emenda aprovada deverão ser comunicados formalmente pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observadas as disposições constitucionais e a legislação aplicável.

§ 6º. A proposição e execução das emendas individuais impositivas observará as boas práticas de governança pública, transparência ativa e controle, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, garantindo-se:

I – a identificação do autor da emenda e do beneficiário final dos recursos;

II – a descrição clara e objetiva do objeto a ser executado;

III – a publicidade dos valores destinados e da execução orçamentária e financeira; e

IV – a disponibilização das informações em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 8º- Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Parágrafo Único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão se cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 9º- O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III. o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 9º-A. O Poder Executivo consignará, na proposta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, dotação orçamentária específica destinada ao atendimento das despesas decorrentes da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026 – denominada Lei do Descongela –, que dispõe sobre o descongelamento da contagem do tempo de serviço e a recomposição das vantagens por tempo de exercício dos servidores públicos municipais que tiveram os respectivos períodos aquisitivos suspensos durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

§ 1º. A dotação de que trata o caput abrangerá, no que couber e conforme legislação municipal específica a ser editada, as despesas com anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais vantagens por tempo de serviço cujo período aquisitivo tenha sido afetado pelo congelamento ocorrido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

§ 2º. A inclusão da dotação prevista neste artigo observará as exigências dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo o Poder Executivo apresentar, por ocasião do encaminhamento do Projeto de LOA 2027, estimativa de impacto orçamentário-financeiro do cumprimento da LC 226/2026, discriminando o universo de servidores afetados, os adicionais incidentes e o custo estimado dos pagamentos.

§ 3º. A dotação prevista neste artigo ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e à edição de legislação municipal regulamentadora, nos termos autorizados pelo art. 2º da

Lei Complementar Federal nº 226/2026.

Art. 10º- O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II- 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas.

I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II- relativas a incentivo à demissão voluntária;

III- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "*caput*" deste artigo;

§3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na L.C.101/00:

I- redução de vantagens concedidas a servidores;

II- redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III- exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;

IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 11º- No exercício de 2027 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração e Finanças.

Art. 12º- Às normas aplicáveis á criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais não se submetem aquelas que acarretem aumento da despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art. 13º- O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do

II- IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

IV- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

VI- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

Art. 14º- A Lei Orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art.15º- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. contingênciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

IV.

Art. 16º- Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 17º- A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, saúde, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidades de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixado pelo Poder Executivo.

§1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão á fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas até o último dia do mês de Janeiro do exercício subseqüente ao exercício financeiro encerrado, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 18º- O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I. caso se refiram as ações de competência comum

dos referidos entes de Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III. sejam objeto de celebração de convenio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

IV. se houver previsão na Lei Orçamentária.

Art. 19º- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.20º- As obras em andamento e a conservação do Patrimônio Público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 21º- Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 22º- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 23º- Os programas, projetos, atividades e/ou operações especiais alterados ou incluídos para adequação da presente lei a previsão de execução do exercício financeiro de 2027, ficam automaticamente incluídos e/ou alterados no Plano Plurianual – PPA, bem como seus anexos, referente ao quadriênio 2026-2029.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário *"Vereador Dauton Gabeloni"*, em 03 de setembro de 2.026.

Presidente **JOÃO ROBERTO BERNARDO**

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra e afixado em local de costume.

SILMARA CORREA DE OLIVEIRA MARINHO

(Escrevente Legislativo/Diretora de Secretaria por designação)

.....